



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13889.720165/2017-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2001-001.461 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GRACINDA MARTA GONÇALVES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

**EMBARGOS. OMISSÃO.**

Constatada omissão no julgado com relação à observância de súmula do CARF, de aplicação obrigatória pelo Colegiado, suscitada pela via dos embargos, cabe o acolhimento dos mesmos para saneamento do vício apontado, inclusive com modificação quanto ao resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pela embargante e retificar o decidido no Acórdão n° 2001-000.315 para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n° 2001-000.315 proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 28/02/2018.

O Acórdão de Recurso Voluntário embargado restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2015

**RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.**

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, para efeito de comprovação das moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ.

**INTERPRETAÇÃO LITERAL CASOS DE ISENÇÃO. ART. 111, II DO CTN. APLICAÇÃO.**

A interpretação literal que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, visa impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, mas para saber se o caso em questão é o caso previsto em lei se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e do exame da prova.

Em 14/11/2018 a PGFN interpôs os embargos de declaração em tela, onde suscitou omissão em relação à aplicação da Súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado, conforme estabelece o Regimento Interno do CARF, nos termos do seu art. 45, VI.

A Procuradoria apontou que esta Turma, em detrimento da aplicação da súmula do CARF, entendeu por aproveitar o enunciado da Súmula STJ nº 598, o qual seria específico e delimitado para decisões judiciais, o que não é o caso dos autos. Destacou que a Súmula CARF nº 63 versa exatamente sobre a situação do caso concreto, e que sobre ela este colegiado nada disse. Defendeu que o Colegiado precisa se manifestar sobre a aplicabilidade da Súmula CARF nº 63 ao caso concreto. Solicitou então que os embargos fossem conhecidos e acolhidos para sanar as omissões apontadas.

Mediante despacho de fls. 48/51, os embargos foram admitidos para apreciação pelo Colegiado.

**Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Com razão a d. Procuradoria a respeito da omissão apontada.

No acórdão acima mencionado, de fato deixou o Colegiado de se manifestar acerca da Súmula CARF nº 63 e sem apresentar justificativa para afastar a aplicação da mesma.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008

Por voto da maioria, vencido o Relator, a Turma aplicou o entendimento da Súmula STJ n.º 598, específico para decisões judiciais.

Súmula 598, STJ:

“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

Acolho os embargos de declaração em comento, pois entendo que assiste razão ao embargante quando afirma ser necessário que este Colegiado se manifeste sobre a aplicabilidade da Súmula CARF n.º 63, o que ora se faz no fito de sanar a apontada omissão.

De fato, não resta dúvida, pelo acima exposto, que não é facultado a esta turma do CARF, na avaliação de isenção pleiteada em razão de moléstia grave, prescindir da comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para se contentar com outros meios de prova, como o fez por ocasião do acórdão embargado. Não há outra leitura possível da Súmula CARF n.º 63.

Dos autos do processo tem-se que a contribuinte não apresentou o requerido e indispensável laudo pericial oficial em nenhum momento, mesmo após a falta do documento ter sido claramente apontada na notificação de lançamento (fl. 5), e posteriormente no acórdão da DRJ em Recife (fl.18), limitando-se a insistir em que fossem acatados outros documentos e esclarecimentos apresentados. Em sede de recurso voluntário, a contribuinte acrescentou aos autos o documento “Laudo Médico – Isenção de Imposto de Renda e Isenção Parcial de Contribuição Previdenciária” (fl. 27) , que entretanto não atende aos requisitos exigidos na legislação, conforme avaliação do relator no voto vencido do acórdão original embargado, com a qual concordo e que abaixo transcrevo:

Assim, em observância ao comando normativo retrocitado, (art. 30 da Lei n.º 9250/95), não há como acatar, para fins de reconhecimento de isenção de IRPF, o documento de f. 27. Referido relatório e outros documentos médicos, poderiam ser considerados, inclusive para anotação da data do início da doença, quando submetido à avaliação por perícia médica realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para emissão de laudo médico pela junta médica oficial.

Importante frisar acerca da documentação apresentada, que, conforme já explanado na decisão de primeira instância, o laudo anexado não possui os elementos mínimos exigidos para aceitação. Veja-se, por exemplo, das três assinaturas apostas no documento, à exceção da primeira, não é possível sequer identificar os profissionais emitentes do documento.

Convém ainda mencionar a regra inserta no artigo 111, do CTN, que determina que as normas que veiculam outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

Assim sendo, não é possível a esta turma do CARF acolher o pleito da contribuinte, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

#### Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada pela embargante e retificar o decidido no Acórdão n.º **2001-000.315** para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em razão do quanto disposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito